

#### CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**ETIQUETA** 

Data

Proposição

Medida Provisória nº 7662017.

07/02/2017

Autor

**Deputado Izalci Lucas** 

Nº do Prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3.(X)Modificativa 4.Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 2º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, os §§10 e 11, com a seguinte redação:

"∆rt	20	
<i>γ</i> ιι.	_	

§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º-A da Lei no 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2o do referido dispositivo." (NR)

§ 10 Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 11 Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput, o sujeito passivo fará jus à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, de 17,5% (dezessete e meio por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do encargo legal". (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do atual Programa de Regularização Tributária não prevê anistia ou redução do valor de juros e multas, o que representa óbice à adesão de grande parte dos contribuintes, com impacto negativo na arrecadação pretendida. Dessa forma, propomos a inclusão de cláusula estabelecendo condições para anistia do valor dos juros e multas, ou a sua redução, equivalentes à metade do benefício concedido pelo Governo Federal no último programa de refinanciamento.

A percepção é que o novo programa enviado para avaliação do Congresso Nacional representa apenas mera extensão de prazo para pagamento das dívidas, com o máximo de 120 meses. Ademais, o uso do crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, ou mesmo de outros créditos próprios, são benefícios circunscritos apenas aos débitos não inscritos em dívida ativa. A inclusão de descontos nos juros e nas penalidades certamente ampliará a adesão ao regime.

#### **PARLAMENTAR**

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF